



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002986/2008-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.170 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente CELIO LOPONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, que trata da tributação de rendimentos acumulados, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CELIO LOPONTE foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 14/17, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 31.205,73, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social e do Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva, nos valores de R\$ 62.974,67 e R\$ 830,00, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/08, que está assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 04-24.775, de 03/06/2011, fls. 93/99:

Inconformado com o lançamento, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, a qual foi indeferida sob a simples justificativa de que não foram comprovados os valores que deram origem ao lançamento, mesmo tendo comprovado por sólidos argumentos que não houve omissão de rendimentos.

No ano de 2006 recebeu do INSS o valor de R\$ 78.051,14, correspondente aos rendimentos de aposentados recebidos no próprio ano e os proventos atrasados, de 2000 a 2005, e declarou em 2006 apenas os rendimentos recebidos naquele ano, no valor de R\$ 15.076,47; e entende que não pode ser prejudicado com o pagamento de um imposto que não existiria caso tivesse recebido os rendimentos de forma mensal e pontual, haja vista que sua aposentadoria soma R\$ 789,99, na faixa de isenção do imposto;

Devido a liminar, posteriormente confirmada por sentença, proferida em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deixou de reter o IRRF no total de rendimentos acumulados, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da previdência social, advindos de concessão, reativação ou revisão de benefícios, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, conforme exposto no artigo 390, III, "b", da Instrução Normativa SRP nº 11, de 20/09/06.

O imposto deve ser calculado sobre o valor dos rendimentos devidos em cada mês de competência, como se assim os tivesse recebido, e não sobre o total pago pela previdência social, sendo necessário observar a legislação vigente à época do benefício e as alíquotas e faixas de isenção previstas para recolhimento do imposto, posto que o contribuinte não pode ser penalizado com uma alíquota maior em razão do atraso do pagamento do benefício; esse é o mesmo entendimento adotado nas decisões de nossos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça;

Ao final, requereu o total acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência fiscal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da

Processo nº 10735.002986/2008-87
Resolução nº **2102-000.170**

S2-C1T2
Fl. 146

isonomia, e que não lhe seja dado tratamento desigual em relação aos contribuintes que receberam os mesmos rendimentos de forma regular, sem atraso.

A DRJ Campo Grande/MS julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/10/2011, extrato, fls. 102, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 103/135, em 11/11/2011, no qual reproduz e reforça as mesmas alegações e argumentos da impugnação, acrescentando pedido para aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos imputada ao contribuinte, versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora